



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Jequié

segunda-feira, 4 de setembro de 2023

Ano IX - Edição nº 01827 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Jequié publica



Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
1CE716BB4421B54B2A75EDD16E3ECAFA

Prefeitura Municipal de Jequié

SUMÁRIO

- AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA.
- RETIFICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N 567 2022 EMPRESA GAMIX
- DECRETO Nº 24689/2023 EXONERAÇÃO- GABRIELA DA HORA SAMPAIO
- DECRETO Nº 24690/2023 NOMEAÇÃO-JUAREZ MACHADO DA CONCEIÇÃO
- DECRETO Nº 24691/2023 NOMEAÇÃO- JOAO LUCIANO SANTOS BARBOSA
- JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
- DECISÃO DE RECURSO P.E 076/2023
- EXTRATO DE CONTRATO N 271 2023 EM NOME DE CRISTINA FELISMINO DOS SANTOS
- AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA
- DECRETO Nº 24692/2023 - NOMEAÇÃO- CAIO CESAR FRANÇA CAROSO.
- DECRETO Nº 24693/2023 - NOMEAÇÃO- MARCIA REGINA SAMPAIO GOMES.
- EDITAL Nº 01/2023 - "RESULTADO FINAL DOS APROVANOS NA APRESENTAÇÃO ORAL DO "PLANO DE GESTÃO ESCOLAR".
- CR 002 de 2023.

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – ID –1015814 - SMS – Objeto: . Data da disputa: 04 de setembro de 2023, às 10:00 horas. REALIZAÇÃO DE ELETROENCEFALOGRAMA NA CIDADE DE JEQUIÉ. Recebimento de propostas a partir do dia 31 de agosto de 2023. COMUNICAMOS QUE O PRESENTE CERTAME FOI DESERTO POR AUSÊNCIA DE PROPONENTES. **Informações:** Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, situado à Sede Provisória da Prefeitura Municipal de Jequié, Av. Ulisses Coelho Lima s/n, Km 03, Jequié – Ba e-mail:compeljuristicosms@gmail.com - Jequié/BA, 04 de setembro de 2023. Tiago Alves Guimarães Muniz – Pregoeiro.

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0E68D638CD4BF19D1166091FDFFB536

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 – ID –1015814 - SMS – Objeto: . Data da disputa: 04 de setembro de 2023, às 10:00 horas. REALIZAÇÃO DE ELETROENCEFALOGRAMA NA CIDADE DE JEQUIÉ. Recebimento de propostas a partir do dia 31 de agosto de 2023. COMUNICAMOS QUE O PRESENTE CERTAME FOI DESERTO POR AUSÊNCIA DE PROPONENTES. **Informações:** Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, situado à Sede Provisória da Prefeitura Municipal de Jequié, Av. Ulisses Coelho Lima s/n, Km 03, Jequié – Ba e-mail:compeljuristicosms@gmail.com - Jequié/BA, 04 de setembro de 2023. Tiago Alves Guimarães Muniz – Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Jequié

Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 567/2022

O Município de Jequié torna pública a retificação referente à publicação no Diário Oficial do Município, de sexta – feira, 1 de setembro de 2023 / Ano IX – Edição nº 01826 referente ao resumo do Primeiro aditivo de prazo e valor do contrato nº 567/2022.

ONDE SE LÊ:

Vigência: 12(doze) meses - 03/09/2023 a 02/07/2024.

LEIA-SE:

Vigência: 10(dez) meses - 03/09/2023 a 02/07/2024.

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
FC70491EDF01D0A93831568158A0D0E6

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 24.689 EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º- Exonerar a Sr^a. **GABRIELA DA HORA SAMPAIO**, do cargo em comissão de Coordenadora Administrativa, Símbolo CC-3, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 05 de setembro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 24.689 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N – Fone: (73) 3526-8020 – Fax 3526-8030 – CEP 45208-903 – Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 24.690 EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º- Nomear o Sr. **JUAREZ MACHADO DA CONCEIÇÃO**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Núcleo Rurais – Pov. Marcela – Núcleo VI, Símbolo CC-4, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 06 de setembro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 24.690 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N – Fone: (73) 3526-8020 – Fax 3526-8030 – CEP 45208-903 – Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 24.691 EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º- Nomear o Sr. **JOAO LUCIANO SANTOS BARBOSA**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Serviços Gerais, Símbolo CC-3, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 06 de setembro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 24.691 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N – Fone: (73) 3526-8020 – Fax 3526-8030 – CEP 45208-903 – Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº120/2023

Jequié-Bahia, 01 de setembro de 2023

Ào Ilm Sr.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Processo Administrativo nº311/2023**
Pregão ELETRÔNICO Nº22/2023- Contratação de Empresa de engenharia, com objetivo de realizar manutenção predial, em caráter preventivo e corretivo, com escopo de promover melhorias efetivas na estrutura da Rede Municipal de Saúde Através do Sistema de registro de preço.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Jequié-BA acerca da IMPUGNAÇÃO DE EDITAL protocolizada pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, portadora do CNPJ nº12.532.358/0001-44, que fora apresentado através de formato eletrônico (e-mail), no dia 30 de agosto de 2023 às 14:13, em face do Edital supramencionado, qual visa a LOCAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL ODONTOLÓGICA, MODELO VAN, EQUIPADA COM CONSULTÓRIO COMPLETO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, e portanto é considerada tempestiva.

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontentamento da licitante está relacionado a ausência de informações, junto ao edital publicado, que impactam diretamente na prestação do item e por consequência no valor a ser ofertado, pois este deveria constar todas as condições claras previsíveis para prestação do solicitado, e o mesmo seria omissivo inclusive quais seriam as condições do veículo a ser perseguido, quanto ao tipos de equipamentos que deveriam estar disponíveis, equipado, e ainda o modelo da van, o tamanho e ano de fabricação que seria viável, não trazendo quaisquer informações técnicas que necessariamente deveriam

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



constar para atender as necessidades que estaria sendo solicitadas, conforme preconiza a própria legislação e jurisprudência vigente.

Ainda em suas alegações aponta pela necessidade de exigência, quanto a apresentação de qualificação técnico profissional, junto ao conselho profissional de Medicina, por se tratar de serviço de saúde, bem como apresentar CNES, Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde por se tratar de registro de Empresa de serviço de saúde. Contudo, o objeto licitado não exige tais qualificações, tendo em vista que não se estaria licitando o serviço em si, mas sim a locação do veículo equipado, deste modo a empresa deve apresentar apenas o CNAE da empresa que seja compatível para exercer esta disponibilidade do objeto licitado.

Assim, primando pela lisura, veracidade e idoneidade do certame, tais argumentos merecem prosperar em parte, e não vejo óbice em republicar o Edital, em todos os seus termos, com todos os anexos necessários para propositura da oferta, redefinindo o objeto a ser licitado, bem como as condições que estarão sendo feito seu uso, de modo a não restar dúvidas quanto ao item, a ser contratado.

Desse modo, opino pelo **DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela Empresa licitante A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, haja vista diante das especificidades apresentadas a empresa comprovou que o edital não conseguiu delimitar o objeto licitado, e que por isso melhor redefinir os termos do item desejado que atendam as necessidades desta secretaria de saúde, trazendo assim toda a informação necessária para que os interessados possam concorrer ao pleito oportunizando com isso a competitividade sem direcionamento.

Por isso, tendo em vista que o presente Edital, conforme publicado, possa estar acometido de vícios e irregularidades, o que faz emergir o princípio do "poder dever" de autotutela de autoridade da administração pública, cabe a esta não permitir que atos inidôneos e ilegítimos venham macular o certame, preservando assim os princípios da legalidade e moralidade que norteiam o processo licitatório. Sendo assim, sugere que encaminhe ao setor responsável técnico para que seja reavaliada se o item que esta questiona atende as todas

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



as especificações solicitadas, e então seja retificada ou mesmo redefinidas suas qualificações técnicas, bem como as condições do uso, de modo dispor de toda informação para abrir a concorrência e competitividade dos interessados bem esclarecidos. E que enfim retifique-se o edital e termo de referência de modo a obedecer aos princípios gerais de direito e das licitações., com a toda a informação do processo licitatório, inclusive anexos, o que restará melhor adequado aos concorrentes, os oportunizando com isso a competitividade necessária o devido processo. Por isso sugere que republique o edital em todos seus termos e anexos que se fizerem necessários a obedecer aos princípios gerais de direito e das licitações.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/ 0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22 097/2023

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Digitalizado com CamScanner

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AVISO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023 – ID – 1016424 - SMS – Objeto: Locação de unidade móvel odontológica em VAN. Data da disputa: 06 de setembro de 2023, às 10:00 horas. Recebimento de propostas a partir do dia 31 de agosto de 2023. **PUBLICA PARECER JURÍDICO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. AO TEMPO EM QUE SUSPENDE O PRESENTE CERTAME, PARA ALTERAÇÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA, CULMINANDO EM POSTERIOR PUBLICAÇÃO DA REABERTURA DO PRAZO LEGAL. Informações:** Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, situado à Sede Provisória da Prefeitura Municipal de Jequié, Av. Ulisses Coelho Lima s/n, Km 03, Jequié – Ba e-mail:compeljuristicosms@gmail.com - Jequié/BA, 04 de setembro de 2023. Tiago Alves Guimarães Muniz – Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 076/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PISO DE ALTA RESISTÊNCIA, REVESTIMENTO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA E ALVENARIA E ESTRUTURA DE CONCRETO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA.

RECORRENTE: START SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI ("START")

RECORRIDA: VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ("VETOR")

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante START na qual aduz que a licitante VETOR foi indevidamente declarada vencedora do certame, já que teria descumprido as exigências do Edital, especificamente por não ter apresentado capacidade técnico-profissional, descumprindo o item 7.1.3.1 do Edital, já que os atestados apresentados, relativos ao acervo técnico ("CAT") do responsável técnico indicado, não demonstrariam o cumprimento das parcelas de maior valor e/ou relevância técnica, afirmando que os indicados seriam de serviços de complexidade tecnológica e operacional inferior.

Assim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão para inabilitar a Recorrida.

Intimadas as demais licitantes para apresentar contrarrazões, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, a licitante VETOR apresentou contrarrazões ao recurso no prazo.

A VETOR, em contrarrazões, alega que "apresentou todos os documentos anexado no portal, atendendo as exigências neste certame", indicando que as CATs apresentadas precisam ter seu quantitativo somado, sendo que ficou evidenciado que cumpriu com o item 7.1.3.1 do Edital.

Passo a análise dos pressupostos recursais.

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Pág. 1

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/02, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas: (i) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos; (ii) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisitos de admissibilidade recursal; (iii) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.”

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais¹:

“Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

¹ XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição”. (ob. Cit. P. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Após essa breve explanação, verifica-se que os presentes recursos administrativos atendem parcialmente aos pressupostos, **devendo ser conhecido**.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente aduz que a licitante VETOR foi indevidamente declarada vencedora do certame, já que teria descumprido as exigências do Edital, especificamente por não ter apresentado capacidade técnico-profissional, descumprindo o item 7.1.3.1 do Edital, já que os atestados apresentados, relativos ao acervo técnico ("CAT") do responsável técnico indicado, não demonstrariam o cumprimento das parcelas de maior valor e/ou relevância técnica, afirmando que os indicados seriam de serviços de complexidade tecnológica e operacional inferior.

A VETOR, em contrarrazões, alega que "apresentou todos os documentos anexado no portal, atendendo as exigências neste certame", indicando que as CATs apresentadas precisam ter seu quantitativo somado, sendo que ficou evidenciado que cumpriu com o item 7.1.3.1 do Edital.

Razão **NÃO assiste** à Recorrente.

Ao ingressar no certame, as licitantes aderem às exigências do Edital, sendo que o momento para se questionar quaisquer de suas exigências se dá através da Impugnação ao Edital, donde a sua ausência causa preclusão consumativa e lógica, não se podendo discutir as regras editalícias durante a competição.

Diferentemente do que indicado pela Recorrente, a Recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias e legais do certame.

Conforme previsto no parágrafo 21 do artigo 37 da Constituição Federal, o processo licitatório deve limitar as exigências de qualificação técnica e econômica de forma essencial para garantir o cumprimento das obrigações.

De maneira correspondente, a Lei de Licitações, no seu artigo 30, estabelece a possibilidade de requerer atestados a fim de comprovar a capacidade de realizar atividades pertinentes e compatíveis em termos de características, quantidades e prazos com o escopo da licitação. Isso também abrange a qualificação da equipe técnica que será responsável pelas atividades.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto aos atestados técnicos, a Recorrida apresentou todos relativos a serviços que guardam semelhança ao objeto da licitação, notadamente ultrapassando o quantitativo exigido para as parcelas de maior relevância técnica.

Nesse ponto, em razão do conteúdo técnico de tal documentação, o setor técnico do órgão solicitante assim se manifestou:

Nota Técnica

Recebemos o seu recurso administrativo datado de 21 de agosto de 2023, pela empresa **START SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.450.165/0001-35. Referente ao Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 076/2023, e após cuidadosa análise de todos os argumentos apresentados, lamentamos informar que o recurso em questão foi analisado e, após criteriosa avaliação, decidimos mantê-lo indeferido com base nos seguintes fundamentos:

- Falta de Fundamentação Adequada:** Constatamos que as alegações apresentadas no seu recurso não forneceram elementos suficientes para desqualificar os critérios de avaliação e decisões tomadas durante o processo licitatório. A ausência de fundamentação adequada dificulta nossa capacidade de reavaliar a situação de maneira favorável.
- Atendimento aos Requisitos Estabelecidos no Edital:** Conforme os documentos fornecidos e as análises realizadas pela comissão de licitação, fica evidente que os critérios e requisitos estabelecidos no edital foram seguidos rigorosamente durante o processo de avaliação das propostas. Sua argumentação não apresentou evidências sólidas o suficiente para questionar a validade desses critérios.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3. **Igualdade e Imparcialidade:** Ressaltamos que todos os licitantes foram tratados de forma igualitária e imparcial durante o processo licitatório. A

Rua Dois, Urbis I, s/n, Jequiezinho CEP: 45206-803 Jequié - Bahia - Brasil - | 73 3526-8454 |



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ao avaliar o presente processo, reafirmamos a observância dos princípios fundamentais da administração pública, incluindo imparcialidade, eficiência, legalidade e razoabilidade. Esses pilares estão integralmente embasados nos registros destes autos e foram sustentados por argumentos técnicos fundamentados. Todavia, é válido destacar que as informações e indicações prestadas não encerram, por si só, as discussões técnicas e jurídicas concernentes ao tema em análise.

Este é o nosso parecer.
Salvo melhor Juízo.

Cleber dos Santos Correia
Engenheiro Civil
CREA-BA Nº 051927386-9
Decreto 24316/23

3. **Comportamento Térmico:** Os blocos cerâmicos possuem melhor isolamento térmico em comparação com os blocos de concreto, o que pode influenciar na forma como a alvenaria é construída para otimizar o desempenho térmico.

A capacidade técnica profissional de uma licitante desempenha um papel crucial na avaliação e seleção para a execução de serviços de construção, como a alvenaria de bloco de concreto e bloco cerâmico. Para comprovar essa capacidade, é necessário realizar uma análise comparativa entre os serviços e os requisitos específicos em questão. Nesta situação, demonstramos como a licitante demonstrou sua capacidade técnica, destacando a similaridade e a complexidade tecnológica e operacional entre a execução de alvenaria com blocos de concreto e blocos cerâmicos.

A realização bem-sucedida de alvenaria requer expertise técnica, habilidades operacionais sólidas e um histórico de execuções que demonstrem a capacidade. Ao comparar a alvenaria de bloco de concreto e bloco cerâmico, é crucial destacar as áreas em que as técnicas e complexidades operacionais se assemelham ou diferem.

Em ambos os casos, a habilidade de preparar a base corretamente, nivelar os blocos, aplicar argamassa com precisão e garantir uma distribuição uniforme dos materiais é fundamental. Portanto, a licitante apresentou casos anteriores nos quais executou com sucesso edificações envolvendo ambas as técnicas de alvenaria, demonstrando sua compreensão das práticas recomendadas e sua capacidade de entregar resultados de alta qualidade.

No entanto, é importante observar que a alvenaria com blocos de concreto e blocos cerâmicos pode apresentar diferenças em termos de peso, características de aderência da argamassa, requisitos de isolamento térmico e acústico, entre outros fatores. O que não causa impacto no que diz respeito ao modelo executivo.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em conclusão, a comprovação da capacidade técnica profissional da licitante para a execução de alvenaria de bloco de concreto envolveu uma análise comparativa detalhada das técnicas empregadas, desafios superados, histórico de projetos bem-sucedidos e habilidades operacionais demonstradas. Ao destacar as similaridades de execução técnicas e obter evidências sólidas, a licitante pode solidificar sua posição como uma escolha qualificada para o processo em questão.

No presente caso, entendemos que o atestado apresentado atende à exigência do edital e demonstra o desempenho de atividade compatível (pela empresa e seu resp. técnico) com o objeto da licitação, estando devidamente registrado no CAT e comprova que a empresa está efetivamente registrada no CREA/BA atendendo à exigência legal e do edital. O questionamento do licitante concorrente não procede, porquanto merece destaque o fato de que o(s) profissional(is) detentor(es) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou dos atestados: demonstraram devidamente a inscrição no conselho profissional competente; apresentaram comprovação irrefutável de vínculo empregatício com a empresa; ratificaram compromisso formal como responsável(is) técnico(s) pelos serviços a serem executados.

Rua Dois, Urbis I, s/n, Jequiezinho CEP: 45206-803 Jequié - Bahia - Brasil - | 73 3526-8454 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Porcelanato - 40x40cm Retificado	m²	860,46
Porcelanato Porto Belo, linha Brava Cement Nat - 0,50m x 0,60m, espessura 10mm, acabamento natural, código 22220F, retificado.	m²	36,70
Cerâmica 33,5x33,5cm	m²	168,39
Cerâmica branca 25x33,5cm	m²	3.155,55

(REVESTIMENTO CERÂMICO)

Alvenaria de vedação com bloco cerâmico furado 10x20x20 ½ vez, assentado em argamassa traço 1:4	m³	10.451,74
Alvenaria de vedação c/ tijolinho, assentado em argamassa traço 1:4 (degraus)	m³	14,88
Alvenaria de vedação c/ tijolinho, assentado em argamassa traço 1:4 (arquibancada)	m³	201,60
Alvenaria em Bloco Estrutural 9x19x38cm assentado com argamassa traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m³	97,58
Alvenaria em Bloco Estrutural 14x19x39cm assentado com argamassa traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	m³	692,11

(ALVENARIA EM BLOCO DE CONCRETO)

Eventual divergência de descrição utilizada no atestado e na CAT não pode constituir motivo para inabilitação de empresa. É preciso analisar o conteúdo do documento e avaliar a compatibilidade com o objeto da licitação.

Ao realizar uma análise comparativa entre a execução de alvenaria em blocos de concreto e alvenaria em blocos cerâmicos, considerando a similaridade de complexidade dos serviços, para avaliar se um atestado de capacidade em bloco cerâmico pode ser relevante para comprovar a capacidade técnica em bloco de concreto.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Similaridades:

- 1. **Técnica de Alvenaria:** Tanto em blocos de concreto quanto em blocos cerâmicos, a técnica de alvenaria envolve a habilidade de assentar os blocos em argamassa, garantindo o alinhamento, nivelamento e prumo adequados.
- 2. **Conhecimentos Fundamentais:** As práticas básicas de alvenaria, como preparação da argamassa, assentamento de blocos, cálculo de esquadros e nivelamento, são fundamentais para ambos os tipos de bloco.
- 3. **Conhecimento Estrutural:** Entender como as paredes de alvenaria contribuem para a estabilidade estrutural de uma construção é importante, independentemente do tipo de bloco utilizado.

Diferenças:

- 1. **Materiais Específicos:** Blocos cerâmicos e de concreto têm propriedades físicas diferentes, como resistência e peso. A alvenaria em bloco de concreto exige uma compreensão específica das características do concreto.
- 2. **Resistência Mecânica:** Os blocos de concreto tendem a ser mais resistentes do que os cerâmicos, o que pode afetar as técnicas de assentamento e as considerações estruturais.

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Após análise da documentação apresentada pela empresa VETOR Engenharia e Construções Eireli verificamos a comprovação de sua capacidade técnica através das seguintes CATs (Certidões de Acervo Técnico) constante no processo licitatório, a qual atesta serviços por ela executados e apresentados, tais como:

CAT acompanhado do atestado registrado sob o número 65518/2020, faz parte do acervo técnico de Luis Gustavo Rocha de Souza, um engenheiro civil registrado sob o número 38845/D BA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

PAVIMENTAÇÃO		
2.1	CONCRETO USINADO BOMBADO FCK=25 MPa, INCLUSIVE COLOCAÇÃO, ESPALHAMENTO E ACABAMENTO, PARA PISO DE ALTA RESISTÊNCIA	M² 6.500,00
2.2	JUNTA DE DILATAÇÃO PARA PISO INDUSTRIAL	M² 1.680,00

(PISO EM GRANILITE, MARMORITE, GRANITINA OU PISO DE ALTA RESISTÊNCIA)

CAT acompanhado do atestado registrado sob o número 44502/2020, faz parte do acervo técnico de Luis Gustavo Rocha de Souza, um engenheiro civil registrado sob o número 38845/D BA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

Piso industrial de alta resistência, e=12mm, incluído juntas de dilatação plásticas e groutamento mecanizado (Trocou 28,71 M2 de piso por 02 peças de fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 6 m, para telha cerâmica ou de concreto, incluído (parquet=92548/SINAPI) e (trocou 46,57 M2 por 200,00 m de cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm² anti-chama 450/750 V para circuitos terminais-fornecimento e instalação, / cabo de cobre flexível isolado, 4,0 mm² anti-chama 450/750 V, para circuitos terminais-fornecimento e instalação / 600,00m cabo de cobre flexível isolado, 6,0 mm², anti-chama 450/750 V, para circuitos terminais-fornecimento e instalação + (161,68 M2 trocou por 273,94 m² de Pavimento em paralelepípedo sobre cocho de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia na traço 1:3 (pedras pequenas 30 e 35 peças por m2) + (37,91 M2 referente a 455,04 m2 de lona plástica de quadra (corse 03642)		
8.5		M2 1.446,60

(PISO EM GRANILITE, MARMORITE, GRANITINA OU PISO DE ALTA RESISTÊNCIA)

REVESTIMENTO		
9.1	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33 X 45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES AF. 05/2034	M2 1.204,02

(REVESTIMENTO CERÂMICO)

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAT acompanhado do atestado registrado sob o número 77482/2021, faz parte do acervo técnico de Luis Gustavo Rocha de Souza, um engenheiro civil registrado sob o número 38845/D BA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

Piso de alta resistência tipo granilite, cor branca, com juntas em PVC	m²	1.835,47
(PISO EM GRANILITE, MARMORITE, GRANITINA OU PISO DE ALTA RESISTÊNCIA)		

Assim, nota-se o cumprimento da exigência editalícia.

A Administração deve se pautar pelo princípio da isonomia e seu corolário, especificamente aplicável às compras públicas, da vinculação ao edital.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, **propiciando igualdade de tratamento e oportunidade** a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas condas no Edital.

O princípio da vinculação ao ato convocatório, corolário do princípio da isonomia, dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

É dever da Administração Pública não apenas contratar, mas também atender e fiscalizar os requisitos do edital e do objeto da licitação, e certificar através de documentos comprobatórios habilitação jurídica o cumprimento do Edital de licitação.

Destaque-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado não se anulam, mas, como mandamentos de otimização, são ponderados e preservados, devendo ser avaliada cada situação.

Saliente-se que a ata de registro de preço e os contratos extraídos dela, na presente licitação, serão fiscalizados de forma rigorosa pelos fiscais dos contratos e pela Administração como um todo, donde o seu não cumprimento por parte da empresa eventualmente contratada ensejará a aplicação das sanções previstas no contrato e na lei, entre elas a suspensão e o impedimento de licitar com a Administração, além da eventual rescisão contratual e aplicação de multas.

Assim, as razões trazidas pela Recorrente **não são suficientes para reforma da decisão**, reformando-a para declarar como vencedora a licitante Recorrente.

4. DISPOSITIVO

Com base no exposto **CONHEÇO** do recurso interposto em seu efeito suspensivo, para no mérito julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a decisão proferida na forma da lei.

Entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Jequié/BA, 01 de setembro de 2023.

Juliana Bispo
Pregoeira

Pág. 11

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 076/2023

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do processo administrativo de **Pregão Eletrônico nº 076/2023**, bem como dos fundamentos da decisão do Pregoeiro do Município em relação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **START SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**, DECIDO PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS para no mérito julgar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro, na forma do Edital e da legislação aplicável.

Publique-se.

Jequié/BA, 04 de setembro de 2023.

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Jequié

Contrato



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 271 /2023

Processo nº: 314/2022

Vinculada a Ata de Registro de Preços: nº 175/2022

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**, com sede na Praça Duque de Caxias, S/N, Jequiezinho, Jequié, Bahia, CEP: 45.208-903, inscrita no CNPJ sob nº 13.894.878/0001-60.

Contratada: **CRISTINA FELISMINO DOS SANTOS**, com endereço à Rua Álvaro da França Rocha, nº 66, 2º Andar, Cajazeiras, Salvador-Ba, CEP 41.334-320, CNPJ/MF nº 30.510.368/0001-60.

Objeto: aquisição de lixeiras individuais destinadas ao uso nas Praças Públicas e Avenidas do Município de Jequié.

Fundamento Legal: art. 15, § 3º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor Global estimado de: R\$ 22.472,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e dois reais).

Vigência: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias - 24/08/2023 a 22/08/2024.

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 – ID – 1015596 - SMS – Objeto:
Contratação de serviços médicos especializados em NEUROPEDIATRIA. Data da disputa: 31 de agosto de 2023, às 10:00 horas. Recebimento de propostas a partir do dia 21 de agosto de 2023. COMUNICAMOS QUE O CERTAME FOI DESERTO POR AUSÊNCIA DE PROPONENTES.
Informações: Departamento de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, situado à Sede Provisória da Prefeitura Municipal de Jequié, Av. Ulisses Coelho Lima s/n, Km 03, Jequié – Ba e-mail:compeljuristicosms@gmail.com - Jequié/BA, 04 de setembro de 2023. Tiago Alves Guimarães Muniz – Pregoeiro.

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
69649AF2C451E6CBBEC11EC882D0557B

Prefeitura Municipal de Jequié

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 24.692 EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º- Nomear o Sr. **CAIO CESAR FRANÇA CAROSO**, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Expansão Urbana, Símbolo CC-2, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 06 de setembro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 24.692 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N – Fone: (73) 3526-8020 – Fax 3526-8030 – CEP 45208-903 – Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

D E C R E T O N.º 24.693 EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Art. 1º- Nomear a Sr^a. **MARCIA REGINA SAMPAIO GOMES**, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora Administrativa, Símbolo CC-3, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 06 de setembro de 2023, revogando todas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 24.693 ÀS FLS. DO LIVRO DECRETO
EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

VAGNER DE CASTRO AMPARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Praça Duque de Caxias, S/N Fone: (73) 3526-8020 Fax 3526-8030 CEP 45208-903 Jequié-Ba
e-mail:pmj@jequie.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Jequié

Outros

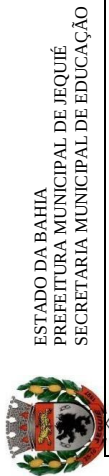


Edital nº 01/2023
Seleção para o Exercício das Funções Gratificadas de Diretor e Vice-Diretor Escolar do Sistema Público Municipal de Ensino de Jequié –BA

RESULTADO FINAL DOS APROVADOS NA APRESENTAÇÃO ORAL DO “PLANO DE GESTÃO ESCOLAR”

Unidade Escolar	Status da chapa	Integrantes da Chapa	Função	PLANO DE GESTÃO ESCOLAR		
				Nota da apresentação oral do "Plano de Gestão Escolar"	Nota do documento físico "Plano de Gestão Escolar"	Total de Pontos Obtidos
				Nota máxima: 10 pontos	Nota máxima: 30 pontos	
Escola Municipal Profa. Vilma Brito Sarmento	Chapa única	Adriana Meireles Oliveira	diretora	9,6	29,0	38,6
Escola Municipal Professora Corina Leal	Chapa única	Aline Ferreira Lago	diretora	10,0	29,5	39,5
Escola Municipal Padre Antonio Molina	Chapa única	Ana Paula S. Santos	diretora	8,6	28,0	36,6
Centro de Educação Infantil Jorge Luiz O. de Jesus	Chapa única	Christiane de Oliveira Nascimento	diretora	9,8	29,5	39,3
Centro de Educação Infantil Santa Tereza	Chapa única	Cristina Félix Silva	diretora	9,7	29,0	38,7
Escola Municipal José Augusto Barreto	Chapa única	Domingas Cristina S. Alves	diretora	9,0	25,0	34,0
Escola Municipal Nossa Sra da Luz	Chapa única	Doracy Ribeiro de Carvalho	diretora	10,0	29,5	39,5
Escola Municipalizada Vasco Filho	Chapa única	Eliene Almeida dos S. Anjos	diretora	7,8	28,0	35,8
Centro Educacional Landulfo Caribé	Chapa 1	Erler Silva Trindade	diretor	8,1	28,0	36,1
		Patrícia Souza P. Cerqueira	vice-diretora	8,1	28,0	36,1

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

		Aelson Nery Santos	vice-diretor	8,1	28,0	36,1
		Florisvalber Lima da Silva	vice-diretor	8,1	28,0	36,1
Centro de Educação Infantil Baixa do Bonfim	Chapa 1	Evânia Maia Nogueira	diretor	10,0	28,0	38,0
Centro de Educação Infantil Baixa do Bonfim	Chapa 2	Gildenita Barbosa da Silva	diretora	9,8	29,5	39,3
Escola Municipal Floripes Sodré	Chapa única	Ítalo das Virgens Barros	diretor	8,5	28,0	36,5
Escola Municipal de Tempo Integral Prof. Aurino Nery	Chapa única	Luciana Soares dos S. Cruz	diretora	9,7	29,2	38,9
Escola Municipalizada Profª Georgina Miranda Pereira	Chapa 2	Luciana Soares Xavier	Diretora	10,0	29,5	39,5
		Ângela Silvia Pereira	vice-diretor	10,0	29,5	39,5
Escola Municipal Anísio Teixeira	Chapa única	Marcos Roberto S. Novaes	diretor	7,2	27,0	34,2
Centro Educacional Prof. Brito	Chapa única	Nailde Novaes Costa	diretora	9,3	28,0	37,3
Escola Municipalizada Profa. Georgina Miranda Pereira	Chapa 1	Máximo José Bispo da Cruz	Diretor	9,3	29,0	38,3
		Paulo Matos de Oliveira	vice-diretor	9,3	29,0	38,3
Centro Educacional Senador João Calmon	Chapa única	Sandra de O. Figueiredo	diretora	8,5	27,0	35,5
Escola Municipal Boa Vista	Chapa única	Vanusa Maria J. Barreto	diretora	8,9	29,2	38,1

Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

CONCORRÊNCIA 002/2023

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS PERTENCENTES AS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ/BA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 123 de 2006, em seu artigo 3º, inciso II, - que “Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se** microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**”.

CONSIDERANDO que a empresa GS DOS SANTOS EIRELI registrou, no último ano-calendário, uma **receita bruta contábil de R\$ 5.619.317,13** (cinco milhões, seiscentos e dezenove mil, trezentos e dezessete reais e treze centavos), logo esta não se qualifica para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123 de 2006 ao participar do presente processo de licitação.

CONSIDERANDO que a empresa GS DOS SANTOS EIRELI apresentou solicitação para participar deste processo licitatório, declarando-se, de forma equivocada, como enquadrada na Lei Complementar nº 123 de 2006, e identificando-se incorretamente como uma empresa de pequeno porte.

CONSIDERANDO os argumentos fornecidos pela Consultora Contábil do Município e corroborados pela Procuradoria-Geral do Município;

DECIDO

Av. Otávio Mangabeira | S/N | Km 3 | Jequié-Ba

pmjequie.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
GABINETE DO PREFEITO

CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GLOBAL MATERIAIS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA contra a decisão que declarou a GS DOS SANTOS EIRELI como vencedora. No mérito, **JULGO O RECURSO PROCEDENTE** e reformo a decisão anterior da Comissão Permanente de Licitação (CPL), declarando a GS DOS SANTOS EIRELI como desclassificada.

Determino que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) agende uma nova sessão pública para apresentação de propostas de preços. O propósito desta sessão é assegurar que todas as empresas participantes tenham a oportunidade de exercer seus direitos conforme estipulado na Lei Complementar nº 123 de 2006, notadamente os direitos descritos nos artigos 44 e 45. Caso alguma das empresas em situação de empate fictício opte por cobrir o menor preço proposto, a habilitação da mesma deverá ser imediatamente aberta. Assim, será exigida a proposta realinhada, com a devida composição de preços, para fins de homologação.

Determino que a CPL dê prosseguimento ao feito.

Publique-se.

Jequié/BA, 04 de setembro de 2023.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
Prefeito do Município de Jequié/BA

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

I RELATÓRIO

Trata-se da **CONCORRÊNCIA 002/2023** da Prefeitura Municipal de Jequié/BA, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS PERTENCENTES AS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO”.

Considerando a decisão proferida pelo Prefeito Municipal no âmbito deste processo administrativo, designo a realização da sessão de licitação para que as empresas devidamente classificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte tenham a oportunidade, se assim desejarem, de exercer seu direito ao empate ficto, cobrindo a proposta da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar, para o **DIA 11 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 09:30**, no auditório da Prefeitura Municipal de Jequié/Ba, situada na Sede Provisória da Prefeitura, na Av. Ulisses Coelho Lima, KM 3, Jequié/Ba.

Siga a presente decisão para o Diário Oficial do Município de Jequié/BA para que se dê publicidade.

Jequié/BA, 04 de setembro de 2023.

DIEGO AMARAL DE MACEDO
PRESIDENTE DA CPL